

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070066
RECORRENTE: ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001758765

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN COM APROVAÇÃO/CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 396/2011. RODOVIA SINALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELO RECORRENTE. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. MERA ALEGAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. II do CTB, na data de 27/11/2021, na Rodovia BA 099, Km 10,37 - SENTIDO DECRESCENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BAHIA, pelo que argui matérias de fato e de direito.

Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não indicar no recurso o suposto bis in idem que corrobore sua defesa, acrescenta ainda que não há comprovação da aferição do equipamento de fiscalização eletrônica dentro do prazo estipulado em Lei Específica (CTB), e conforme portaria INMETRO, e por último, alega a ausência de sinalização na via. Requer arquivamento da penalidade de multa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa **PLM-1308**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo **RADAR FISCAL TECNOLOGIA I**, N.º FIGCT0037, CERTIFICADO INMETRO N.º EBG0376915, **AFERIDO EM 13/07/2021**, na Rodovia BA 099, Km 10,37 - SENTIDO DECRESCENTE – CAMAÇARI, por impor a velocidade de **85 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **60 km/h** e a velocidade considerada **78 km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Assevere-se que estes obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Com relação a alegação de ausência de sinalização na via por parte do recorrente, o artigo 80 do CTB aduz que: "sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra", o que é rigorosamente atendido.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se fráguas as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Não obstante, no tocante a alegação de Bis in idem, por parte do recorrente, a mesma não merece prosperar, uma vez que o Recorrente cita infrações distintas, onde as infrações alegadas ocorreram em datas, horários e trechos distintos:

R001758762 – TRECHO: Rod. BA099, Km 13,23 – SENTIDO DECRESCENTE – CAMAÇARI, no dia 27/11/2021 às 15:03:48;

R001764610 – TRECHO: Rod. BA099, Km 11,1 – SENTIDO DECRESCENTE – CAMAÇARI, no dia 27/11/2021 às 15:05:22; da aqui impugnada, e portanto, não caracteriza a duplicidade de autuação.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de duplicidade do cometimento da infração pelas razões acima, restando descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Por outro lado, em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, pelo que resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT.

Logo, torna-se fráguas as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001758765**, lavrado contra **ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001758765**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI